



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/10/21

ITEM Nº51

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

51 TC-004887.989.19-2

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2019.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM POSTERIOR PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. EXPANSÃO DO RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. RETRAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas – UR-03 (evento 59-39), apresentou o Responsável, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Thiago Giatti Assis, após notificação (evento 64), os seguintes esclarecimentos (evento 108).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- O Controle interno não realiza apontamentos ou recomendações ao Chefe do Poder Executivo.**

Defesa – A Controladora Interna encaminhou ofícios com recomendações ao setor de Compras e Licitações, bem como à Tesouraria. A partir de 2.020, todas as recomendações passaram a integrar os relatórios encaminhados ao Chefe do Executivo.

A.2. - IEG-M -I-PLANEJAMENTO:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial (8 às 18h), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.**

Defesa – A Administração compromete-se a agendar tais reuniões em horários não comerciais.

- Não houve divulgação do Anexo de Metas Fiscais, comprometendo a transparência da Gestão Fiscal.**

Defesa – Houve a divulgação do documento reclamado pela Fiscalização na página eletrônica da Prefeitura.

- O Anexo de Riscos Fiscais não integra a LDO, nos termos exigidos no artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa – Corrigiu-se o defeito apontado.

- Inexistência da Ouvidoria Pública.**

Defesa – A Administração estuda a criação da Ouvidoria Pública.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PATRIMONIAL:

- **Resultados financeiro (R\$ 13.318.267,37) e econômico (R\$ 8.902.262,45) deficitários.**

Defesa – A sensível redução de 23,33% do déficit financeiro em relação ao antecedente exercício (2018) demonstra que o município gerou receitas superiores às despesas. Entre 2017 e 2019, verificou-se melhora de 48,86% do aludido resultado financeiro, demonstrando compromisso da Administração com o equilíbrio das contas. Já o resultado econômico negativo indica que o valor dos dispêndios com os serviços executados, cujo corte, em diversos casos, independe da ação do gestor, possuíam custos mais elevados do que o montante das receitas.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Aumento do endividamento de curto prazo em 8,16% quando cotejado com aquele anotado no exercício anterior e índice de liquidez imediata de 0,65.**

Defesa – A necessidade de investimentos na ordem de R\$ 8.339.879,29 para o atendimento das carências da população, conjugada com a crise econômica enfrentada pelo País, acarretaram o crescimento da dívida flutuante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Aumento do endividamento de longo prazo de 63,94% em relação ao exercício anterior.**

Defesa – A expansão da dívida fundada deveu-se ao registro dos parcelamentos dos débitos previdenciários, devidamente autorizados pelo Legislativo.

- **Prestação de informações incompletas ao sistema AUDESP.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A nomenclatura utilizada para identificar o valor dos precatórios registrados no Balanço Patrimonial não comprometeu a lisura das informações.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- O valor depositado em 2019 (R\$ 650.719,92) mostrou-se insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024.**

Defesa - O controle sobre a liquidação da dívida judicial é efetuado pelo Tribunal de Justiça, que determina o percentual da receita corrente líquida a ser transferida pelo município. Foram efetuados os pagamentos conforme o previsto na Emenda Constitucional 99/2017.

- A Prefeitura não depositou as parcelas mensais devidas ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça entre os meses de janeiro e agosto de 2019.**

Defesa - Parte do montante de precatórios do exercício de 2019 foi devidamente quitada, enquanto o saldo remanescente parcelou-se mediante autorização legal.

B.1.6. – ENCARGOS:

- Recolhimento parcial das obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal, ensejando o parcelamento das contribuições devidas.**

Defesa - Dificuldades financeiras prejudicaram o recolhimento integral da quantia devida ao Regime Próprio de Previdência Social, no exercício de 2019. O saldo remanescente foi parcelado mediante autorização legal. A ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não caracteriza ato de improbidade administrativa por não acarretar perda ao município. A despeito do princípio da anualidade, adotaram-se medidas para regularizar tais pendências no decorrer da gestão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeito, situação que pode ser considerada regular conforme jurisprudência deste Tribunal.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão de assessor I, II, III e IV em desacordo ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.**

Defesa – As contratações de servidores para o provimento dos cargos em comissão foi amparada por legislação municipal vigente.

B.1.9.1 - HORAS EXTRAS:

- Pagamento usual de horas extras ao longo do exercício.**

Defesa – Todas as horas extras, requeridas pelos Chefes imediatos e deferidas pelo Prefeito, foram efetivamente realizadas à vista das necessidades de trabalho que se apresentaram durante o exercício. O Executivo adotou medidas de contenção dos gastos de tal natureza.

B.1.9.2. - DECLARAÇÃO DE BENS:

- Nenhum servidor apresentou as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.**

Defesa – Comprovantes juntados aos autos confirmam a apresentação das declarações de bens reclamadas pela equipe de inspeção

B.1.10. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Subsídio dos secretários municipais reajustado por lei de iniciativa do Executivo.**

Defesa – Ainda que de iniciativa do executivo, a Lei que concedeu a Revisão Geral Anual aos Secretários Municipais foi aprovada pelo Legislativo.

B.2. - IEG-M -I-FISCAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Recebimento da dívida ativa mostrou-se abaixo de 10% do estoque inicial.**

Defesa - A baixa recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa derivou da crise financeira e da consequente expansão do desemprego.

B.3.1. - TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS:

- **Nem todas as instalações físicas da Prefeitura possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, escritura pública e registro no Cartório de Imóveis.**

Defesa - À vista do apontamento da equipe de inspeção, o Chefe do Executivo determinou o levantamento de informações dos prédios sem AVCB, bem como sem escrituras públicas e registro no Cartório de Imóveis para a devida regularização.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- **Déficit de 160 vagas em creches.**

Defesa - Adotaram-se medidas para aumentar a disponibilidade de vagas nas EMEIs-creche.

C.1.2 - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE – DESEMPENHO:

- **Descumprimento da meta 3A (taxa de atendimento – 15 a 17 anos na escola) e risco de descumprimento da meta 3B (taxa de atendimento – 15 a 17 anos no ensino médio).**

Defesa - Encontra-se em andamento a realização de procedimentos voltados ao ajuste das incongruências apuradas.

C.1.4 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – EDUCAÇÃO:

- **Existência de condutores que cometem infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

12 (doze) últimos meses.

Defesa – Não houve.

-Os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança nos veículos inspecionado de placas DJL-4430 e FZM-6286.

Defesa – Não houve.

- Os condutores dos veículos inspecionados (placas DJL-4430 e FZM-6286) não portavam os registros atualizados de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Defesa – Não houve.

C.1.5 - OBRAS PARALISADAS – EDUCAÇÃO:

- Existência de obra atrasada de creche.

Defesa – A licitação e o contrato relativos à obra estão sendo tratadas no processo TC-008687.989.20-2.

C.1.6 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL 1º e 2º QUADRIMESTRES:

- Pendências de apontamentos das fiscalizações operacionais do primeiro e segundo quadrimestres nas unidades escolares EM Coronel Domingos Ferreira e EM Dorothea Bauer Lucas.

Defesa – Não houve.

C.2. - IEG-M - I-EDUC:

- A Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários.

- Nem todos os professores de creche possuem formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

- A média de carga horária para capacitação dos profissionais de creche foi inferior a 20 horas/profissional.

- O Conselho do FUNDEB não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referentes ao exercício de 2019.

- A Prefeitura possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE.

Defesa para todos os itens – Houve queda do índice Municipal de Gestão da Educação em relação ao exercício antecedente (2018 – Nota “B” e 2019 – Nota “C”), demonstrando baixo nível de adequação às metas propostas pela Agenda 2030 (ODS).

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- A Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS de forma não presencial.

Defesa – Iniciou-se a informatização das unidades de saúde com vistas a ampliar os agendamentos efetuados de forma não presencial.

- Apenas parte dos serviços assistenciais ofertada pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e pelas Unidades de Acolhimento (vagas) é disponibilizada por meio sistema de regulação municipal.

Defesa – O Departamento de Regulação Municipal efetua agendamentos para a realização de serviços por meio do servidor CROSS (Central de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regulação de Ofertas de Serviços em Saúde). Os procedimentos existentes no município são agendados de forma direta pelo usuário ou pela unidade de saúde solicitante.

- Falta de realização das seguintes campanhas: Pré-Natal; Hipertensão; Diabetes; Hanseníase; Drogas e entorpecentes e Saúde Bucal.**

Defesa - As unidades de saúde realizam palestras com abordagem de todos os grupos prioritários.

D.2.1 - DEMANDAS REPRIMIDAS NA SAÚDE:

- Demanda reprimida no atendimento aos serviços de saúde tanto em 1ª consulta como em procedimentos posteriores.**

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir referido defeito.

E.1. - IEG-M -I-AMB:

- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município.**

Defesa - A Municipalidade estuda as formas de como realizar o controle e/ou registro das autuações por queimadas urbanas diante da dificuldade na fiscalização.

- Inexistência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.**

Defesa – Estuda-se a forma de viabilizar a regularização do apontamento.

- A Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deliberação Normativa Consema nº 01/18, de 13 de novembro de 2018.

Defesa – Reitera argumento exposto no item anterior.

- A Administração não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

Defesa - Os levantamentos, diagnósticos e estudos foram iniciados, porém não finalizados.

- Ausência de área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos dos serviços de saúde.

Defesa – Adotaram-se medidas para a correção da falha observada.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- A Prefeitura não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário".

Defesa – A Administração iniciou a elaboração do documento reclamado pela Fiscalização.

- Inexistiu a regulamentação e a instituição do Conselho de Usuários.

Defesa – Os munícipes podem acessar informações, acompanhar e avaliar os serviços públicos por meio do “site” oficial da Prefeitura. Será regularizado, em breve, o Conselho de Usuários com vistas a garantir maior transparência à coisa pública.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

AUDESP:

- **Descumprimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.**

Defesa - O Chefe do Executivo determinou a apuração das divergências observadas.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- **Falta de definição das atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação.**

Defesa - Os servidores do setor foram aprovados em concurso público há 25 anos sem que houvesse exigências sobre as suas atribuições.

- **A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores do setor.**

Defesa - A municipalidade busca, conforme as disponibilidades financeiras, possibilitar a participação dos servidores em cursos, palestras e seminários.

- **Inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente.**

Defesa - Embora não possua um documento formal publicado, a Administração conta com manual elaborado pelo Departamento de Tecnologia da Informação citando as boas práticas de utilização da estrutura de informática do município.

- **Falta de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.**

Defesa - Embora não conte com documento formal publicado, o Executivo realiza todas as práticas e ações quanto à segurança da informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Setores para os quais a Prefeitura Municipal não possui softwares de gestão de processo: Precatórios; Gestão patrimonial (bens e equipamentos); Gestão de negócios (Business Intelligence).**

Defesa – A Administração utiliza sistemas disponibilizados por empresa contratada. Tais “softwares” controlam os lançamentos de entrada, saída, posição do estoque físico do almoxarifado e dos seus valores, aquisições, remessas de materiais para concertos e baixas dos bens patrimoniais.

- **Falta de integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de dívida ativa.**

Defesa – Estuda-se a contratação de sistema de gerenciamento da dívida ativa que se integre à contabilidade do município.

H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS.

- **O município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.**

Defesa – Adotaram-se medidas para o cumprimento das aludidas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Entrega intempestiva de documentação, bem como atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa – Envidaram-se esforços para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia da ATJ critica o déficit financeiro (R\$ 13.318.267,37 – 24 dias de arrecadação – RCL), o crescimento de 320,02% do resultado econômico negativo, bem como o decréscimo de 88,80% do saldo patrimonial em relação ao exercício anterior, a expansão da dívida flutuante, a indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, a parcial liquidação dos precatórios e dos recolhimentos das contribuições patronais ao Instituto de Previdência Municipal. Manifesta-se pela desaprovação dos balanços em perspectiva (evento 120-1).

Assessoria Técnico-Jurídica destaca os adequados investimentos de recursos no ensino e na saúde, a realização de despesas com pessoal abaixo do limite legal. Todavia, à vista do parcial recolhimento dos encargos previdenciários e da falta de quitação integral dos precatórios no exercício, opina pela rejeição das contas em exame (evento 120-2).

Chefia de ATJ perfilhou o mesmo entendimento (evento 120-3).

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em virtude do insatisfatório funcionamento do Controle Interno, das deficiências reiteradas no planejamento municipal, reveladas pelo insuficiente índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, dos sucessivos déficits financeiros, do resultado econômico negativo (R\$ 37.391.145,60), contribuindo para queda do saldo patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(88,80%), do baixo índice de liquidez imediata (0,65), da expansão da dívida flutuante, com prevalência de restos a pagar processados, da expansão de 63,94% da dívida consolidada, ante o reconhecimento de débitos previdenciários, do recolhimento parcial de encargos devidos ao RPPS, com parcelamento do débito celebrado em 2.020, do descontrole na gestão dos recursos humanos, da existência de cargos em comissão desprovidos de características de chefia, direção e assessoramento, do pagamento excessivo e usual de horas extras, da ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente na maioria dos prédios municipais, da ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino, com destaque para déficit de vagas nas creches locais, dos desacertos verificados nas fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar, da existência de obra atrasada de creche, da oferta irregular do serviço público de saúde local. Propõe recomendações¹ (evento 140).

-
- ¹ **1.tens B.1.9 e G.2** –alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- 2.Item B.1.9.2** –providencie que os servidores municipais apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992;
- 3.Item B.1.10** –promova eventual concessão de RGA por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em atendimento ao art. 29, V, da CF/1988;
- 4.Itens B.2,E.1. F.1e G.3** – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Fiscal (i-Fiscal), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI);
- 5.Item G.1.1** – faça cumprir o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público(CDU, Lei nº 13.460/2017), elaborando a Carta de Serviço ao Usuário e instituindo o Conselho de Usuários;
- 6.Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- 7.Item H.3** – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como a Lei Orgânica do TCESP e as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,09%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,98%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	PARCIAL
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,95%
ENSINO - Aplicação na Educação – artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,26%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,06%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,87%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2016: **Desfavorável**² (TC-004311.989.16)

² TC-004311.989.16-4 – Contas do Prefeito de Monte Mor – Exercício de 2016 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro, do baixo índice de liquidez imediata, do recolhimento parcial do montante devido ao Regime Próprio de Previdência Social e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeira Câmara – Sessão de 13 de novembro de 2018 – Relator: e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2017: **Desfavorável³** (TC-006789.989.16)

Exercício de 2018: **Desfavorável⁴** (TC-004546.989.18)

É o relatório.

GCECR
JMCF

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Pedido de Reexame (TC-006363.989.19-5)conhecido e desprovido – Tribunal Pleno – Sessão de 09 de outubro de 2019.

³ **TC-006789.989.16-7** – Contas do Prefeito de Monte Mor – Exercício de 2017 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro, divergências no registro de precatórios – pagamento direto aos credores e falta de recolhimento da parcela patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social. Segunda Câmara – Sessão de 22 de outubro de 2019 – Relator: e. Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Pedido de Reexame (TC-002623.989.20-9) conhecido e desprovido – Tribunal Pleno – Sessão de 18 de novembro de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Josué Romero.

⁴ **TC-004546.989.18-7** – Contas do Prefeito de Monte Mor – Exercício de 2018 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro, do recolhimento parcial dos encargos sociais devidos no exercício, da elevação da dívida de longo prazo, das excessivas alterações orçamentárias, ausência de precatórios de acordo com o regime especial mensal, incorreta contabilização e registro da dívida judicial, déficit de vagas na rede municipal de ensino, existência de cargos em comissão em desconformidade com os parâmetros da Constituição Federal, Sistema de Controle Interno não regulamentado e quebra da ordem cronológica de pagamentos. Segunda Câmara – Sessão de 1º de setembro de 2.020. Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho. Pedido de Reexame (TC-025538.989.20-3) pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004887.989.19-2

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	40,95%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,87%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 0,09%	
Resultado Financeiro	Déficit - R\$ 13.318.267,37	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	59.772 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 243.578.975,87	2019
RCL	Audesp	R\$ 204.529.519,99	2019

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Subsídios dos Agentes Políticos fixados por meio da Lei Municipal nº 1.618/12. A origem demonstra que, embora de iniciativa do Executivo, a Lei Municipal nº 2.699/19 que concedeu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Revisão Geral Anual de 3,75% aos Secretários Municipais foi aprovada pelo Legislativo, podendo-se, desta forma, tolerar a deficiência apontada, mas com recomendação à origem para que, doravante, observe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal⁵. Foram apresentadas as declarações de bens dos mandatários municipais nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Contou o ensino municipal com a aplicação de valor equivalente a 26,26% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 79,06% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

⁵ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Todavia, diante da manutenção da queda da efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC – 2018 – Nota “B” e 2019 – Nota “C”), oportuno recomendar a adoção de medidas para incremento da qualidade da educação municipal.

Cabe, portanto, à Prefeitura reduzir a quantidade de docentes temporários, exigir dos professores das creches formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, expandir a carga horária para a capacitação dos docentes do ensino infantil, adotar medidas voltadas ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, atender a demanda por vagas (creches) na rede pública, bem como debelar os defeitos apontados nas Fiscalizações Ordenadas (Transporte Escolar).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se houve o anunciado encerramento da obra de construção da Creche “Quinhões da Boa Esperança”, em dezembro de 2.020, com vistas a atender a demanda reprimida de vagas no ensino infantil.

À saúde municipal direcionaram-se 24,87% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

À vista da piora da efetividade dos serviços prestados pelo setor (2018 – Nota “C+” e 2019 - nota “C”), importante recomendar à origem que providencie Auto de Vistoria do Corpo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Bombeiros e licenças vigentes junto à vigilância sanitária para todos os estabelecimentos da saúde, viabilize o agendamento de consultas médicas nas UBS de forma não presencial, disponibilize todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e pelas Unidades de Atendimento no sistema de regulação municipal, realize as campanhas educativas afetas ao Pré-Natal, Hipertensão, Diabetes, Hanseníase, Drogas e Entorpecentes e Saúde Bucal, bem assim aprimore o acesso de pacientes às consultas médicas das diversas especialidades.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 7.059.189,35) correspondente a 5,25% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 134.408.968,39), abaixo do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Promovidos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 40,95% (R\$ 83.751.841,70) da Receita Corrente Líquida (R\$ 204.529.519,99), em 31 de dezembro de 2019, permanecendo abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹, nos três quadrimestres do exercício.

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 77.470.964,42	R\$ 77.436.498,57	R\$ 78.870.485,07	R\$ 83.751.841,70
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 77.470.964,42	R\$ 77.436.498,57	R\$ 78.870.485,07	R\$ 83.751.841,70
Receita Corrente Líquida	R\$ 187.219.871,38	R\$ 197.564.520,98	R\$ 194.945.472,61	R\$ 204.529.519,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 187.219.871,38	R\$ 197.564.520,98	R\$ 194.945.472,61	R\$ 204.529.519,99
% Gasto Informado	41,38%	39,20%	40,46%	40,95%
% Gasto Ajustado	41,38%	39,20%	40,46%	40,95%

Todavia, a Prefeitura deve observar o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal¹⁰, passar a exigir nível universitário de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, nos termos do item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015¹¹, bem assim restringir o pagamento de horas extras ao limite legal.

Por outro lado, de forma contumaz, a Administração, desde o exercício de 2014, não vem adimplindo suas obrigações

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹¹ COMUNICADO SDG Nº 32/2015

8 - As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

previdenciárias nos períodos de exigência, com posterior parcelamento dos valores envolvidos.

A Prefeitura já havia se beneficiado do REFIS previdenciário, autorizado no exercício de 2017, por meio da Lei Federal nº 13.485/17 e da Portaria MF nº 333/17, para refinanciar as suas dívidas da espécie, até então existentes (2.014 a 2.017).

Contudo, já no exercício de 2.018, deixou novamente de recolher as contribuições patronais incidentes naquele período (R\$ 16.200.000,00), celebrando, em março de 2.019, acordo de parcelamento (60 prestações) junto ao Regime Próprio de Previdência, no importe de R\$ 17.278.544,45, com acréscimo aproximado de R\$ 1.000.000,00 a título de juros e multa (TC-004546.989.18-7).

Não bastasse, no período em exame (2019), mais uma vez, o município não adimpliu a integralidade do montante (R\$ 13.559.727,40) afeto à parcela patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, socorrendo-se de novo acordo de parcelamento (Acordo nº 215/2020), desta feita, celebrado no exercício subsequente (2.020), para quitar, em longo prazo (60 prestações), as obrigações previdenciárias do período.

Tal procedimento, que já fundamentou a desaprovação dos balanços do Executivo relativos a exercícios anteriores¹², além de comprometer orçamentos e gestões futuras e de

¹² 2.016 – TC-004311.989.16-4
2.017 – TC-006789.989.16-7
2.028 – TC-004546.989.18-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

motivar a expansão da dívida fundada, prejudica sobremaneira o adequado funcionamento do órgão previdenciário local.

Atrelado ao regime especial de pagamento de precatórios, a Administração deveria depositar mensalmente na conta especial do Tribunal de Justiça quantia equivalente a 1,00% de 1/12 da sua Receita Corrente Líquida.

Nada obstante, a Administração não liquidou as prestações dos aludidos débitos de precatórios relativos aos meses de janeiro a agosto de 2019, acarretando o parcelamento do saldo remanescente (R\$ 1.033.227,73) em 63 prestações mensais.

Desta forma, transferiu o adimplemento de despesas obrigatórias para os exercícios subsequentes, a despeito da expansão de 9,50% da receita arrecadada e de 9,20% da Receita Corrente Líquida em relação ao antecedente período (2.018).

Apesar do superávit orçamentário de 0,09% (R\$ 195.104,90) das receitas realizadas e da retração de 23,23% do déficit financeiro (R\$ 13.318.267,37 – 24 dias de arrecadação), que se situou em patamar tolerado pela jurisprudência deste Tribunal (30 dias de arrecadação), o exorbitante crescimento de 320,02% do resultado econômico negativo e a redução de 88,80% do resultado patrimonial (positivo), em relação ao exercício anterior, bem assim a inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,65) constituem outros pontos a desabonar os balanços em perspectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 209.544.706,32
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 202.290.412,07
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CÂMARA	R\$ 9.100.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$ 2.040.810,65
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 195.104,90 0,09%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (13.318.267,37)	R\$ (17.370.855,01)	-23,33%
Econômico	R\$ (37.391.145,60)	R\$ (8.902.262,45)	320,02%
Patrimonial	R\$ 4.452.128,78	R\$ 39.742.716,45	-88,80%

Contribui, ainda, para a reprovação dos balanços a queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C” – baixo nível de adequação), alcançando o mais baixo patamar do aludido medidor. A fragilidade confirma-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Ambiente e i-Gov-TI, e “C+” atribuída ao i-Fiscal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, providencie que os servidores municipais apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992, promova eventual concessão de Revisão Geral Anual por lei de iniciativa da Câmara, corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Gestão Fiscal (i-Fiscal), Planejamento (i-Planejamento), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI), elabore a Carta de Serviço ao Usuário, promova as melhorias e correções necessárias a fim de se atingirem as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



PARECER

TC-004887.989.19-2

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2019.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM POSTERIOR PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. EXPANSÃO DO RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. RETRAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,06%
DESPESAS COM PESSOAL	40,95%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,87%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,09%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor THIAGO GIATTI



ASSIS, PREFEITO DE MONTE MOR no exercício de 2019, com recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES –
DD. CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: TC - 4887.989.19-2

Contas Anuais - exercício de 2019

THIAGO GIATTI ASSIS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 25.262.384-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 195.660.708-02, com endereço a rua José Inácio Barreto de Almeida, n. 63, Edifício Flamboyant, Apartamento n. 113, centro, Monte Mor/SP, CEP – 13.190-091, na qualidade de *ex-Prefeito do Município de Monte Mor*, vem à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora, com o devido acatamento, não se conformando com a r. decisão exarada nos autos em epígrafe, que trata das Contas Municipais do exercício de 2018, apresentar **PEDIDO DE REEXAME**, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº. 709/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

O processo em tela trata do exame das Contas Anuais do Município de Monte Mor, relativas ao exercício de 2019, devidamente analisadas pelos órgãos técnicos desse Egrégio Tribunal.

Conforme será demonstrado ao longo deste Pedido de Reexame, não subsistem as razões que ensejaram a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019, anulando-se, por conseguinte, a decisão anteriormente prolatada, para o fim de emitir Parecer Favorável à sua aprovação.

Embora já devidamente exposto nos autos, não seria demais aproveitarmos a oportunidade para reiterar que o Município de Monte

Mor deu atendimento no exercício de 2019 (*inclusive acima dos percentuais mínimos*), aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A despeito da quase totalidade dos aspectos positivos taxativamente constatados, verifica-se, da leitura do r. voto proferido, quando do julgamento das Contas de 2019 do Executivo de Monte Mor, o Parecer foi desfavorável a aprovação das contas pelos seguintes motivos: - *recolhimento parcial dos encargos devidos ao RPPS; e inadimplemento dos precatórios judiciais.*

Antes, porém de adentrarmos no mérito do presente recurso, faremos uma breve reflexão acerca da redação do artigo 22 da lei de introdução as normas de direito brasileiro (LINDB), vejamos:

Como se sabe, a introdução da matéria contida no art. 22¹ da LINDB trouxe novo paradigma para análise da gestão dos gestores públicos no Brasil, não sendo mais possível, quando da análise pelos Órgãos de Controle, que o julgador não leve em consideração, quando de sua decisão sobre os diversos pontos afetos a administração pública, o contexto fático geral que vivenciava o Gestor no momento da tomada de suas decisões.

Nessa linha verifique-se que mesmo com todas as dificuldades relatadas em sede de manifestações pretéritas experimentadas por este Gestor na oportunidade, até o mesmo com déficit financeiro de mais de R\$ 10 milhões advindo de gestão pretérita a nossa (ex. 2012), **o IEGM do Município de Monte Mor indicaram que** o município **evoluiu na avaliação geral**, passando de conceito “C” (baixo nível de adequação), para conceito “C+” (em fase de adequação), devido à melhora dos índices relativos à Educação,

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Saúde e Gestão Ambiental, restando demonstrado, portanto que este Gestor trabalhou para evolução e qualidade na prestação dos serviços públicos realizados.

Destarte, diante da inovação trazida por tal dispositivo e o resultado da gestão constatado através de nota apresentada por esta Colenda Corte, *pede-se vênia*, para que Vossa Excelência analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento, conforme relatado e demonstrado em manifestações pretéritas a presente.

O próprio Relatório da Fiscalização, revela que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais e outros de relevância, vejamos:

Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	26,26%	<i>Mínimo = 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	79,06%	<i>Mínimo = 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(Artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo 95% no exercício 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	24,87%	<i>Mínimo = 15%</i>
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, alínea "b")</i>	40,95%	<i>Máximo = 54%</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Resultado do Exercício: 0,09%		
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Investimentos: RCL 3,98%		
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal - Regular		
ENCARGOS: Efetuados os recolhimentos ao Regime de Previdência Social – RPPS - Regular.		

Verifica-se que os dados extraídos do relatório da fiscalização, evidenciam a regularidade e a responsabilidade do município no

trato da coisa pública; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, que tais resultados sejam levados em consideração.

Quanto ao mérito, demonstraremos que o conjunto das informações e ocorrências produzidas no exercício em análise são suficientes para indicar a regularidade dos procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Monte Mor, permitindo a reforma da decisão para reconhecer a regularidade das contas em exame.

DADOS A SEREM CONSIDERADOS PARA O REGULAR JULGAMENTO DA MATÉRIA

Esclarecemos que, com a devida vênia, não podem ser acatadas as conclusões constantes do respeitável Parecer e no Voto emitidos, posto que as Contas Anuais em apreço reúnem condições de aprovação.

Isso porque a falha suscitada na respeitável decisão não pode impedir a emissão de parecer favorável, devendo ser considerado todo o resultado positivo obtido pelo Município no exercício em análise.

Oportuno ressaltar que essa Colenda Corte indicou os pontos de maior relevância da Administração Pública dentro da mais perfeita ordem, com destaque para os relevantes e satisfatórios indicadores alcançados pelo município, os passíveis de recomendações por esta Corte e os passíveis de aprimoramento às futuras prestações de contas, conforme consta da síntese inicial do voto do Ilustre Relator.

Nota-se, conforme já mencionado na presente manifestação, que a Administração Municipal no exercício em análise buscou em seus atos dar pleno atendimento à legislação de regência, realizar as devidas aplicações, bem como buscar o alto nível de efetividade da Administração, o que deve ser sopesado por essa Egrégia Corte.

ANÁLISE DAS QUESTÕES QUE ENSEJARAM O JUÍZO DE REPROVAÇÃO DA MATÉRIA

PRECATÓRIOS:

Segundo apontado nos autos pela Fiscalização o valor depositado em 2019 (R\$ 650.719,92) mostrou-se insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024.; A Prefeitura Municipal de Monte Mor não depositou as parcelas mensais ao DEPRE, correspondentes aos meses de janeiro a agosto de 2019.

De início cumpre-nos lembrar que o controle do pagamento de precatórios é realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos casos dos municípios a ele vinculados. É esse mesmo tribunal que determina o percentual da receita corrente líquida a ser transferida a ele, objetivando a quitação dos valores devidos, até o final do prazo legal.

No caso do exercício de 2019, equivocou-se a Fiscalização porquanto os pagamentos foram realizados conforme previsão da Emenda Complementar nº 99/2017 e demais disposições constitucionais, garantindo a legalidade dos atos e a regularidade das contas em análise.

Além disso, como citado pela própria Fiscalização, o montante dos precatórios devidos no exercício de 2019 foi parcialmente quitado, e os saldos restantes foram objeto de parcelamentos, conforme documentação anexa

Os parcelamentos foram autorizados através de Lei Municipal, e estão sendo cumpridos como se demonstra em anexo.

Acostamos a certidão do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça estabelecendo o acordo para pagamento parcelado do saldo de precatórios de janeiro/agosto de 2019 (e que se encontra em dia). Anexo, também, a certidão de regularidade dos pagamentos dos precatórios.

Portanto, em relação aos precatórios restou demonstrado o empenho e atendimento a exigência legal.

Desta feita, entendemos que este item está devidamente explicado e cabalmente comprovado pelo qual se requer a regularidade cabível na matéria em exame.

ENCARGOS:

Conforme consta no relatório, apesar da Municipalidade ter deixado de efetuar o pagamento ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a dívida encontra-se regularizada vez que firmarmos parcelamento autorizado em lei com o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor.

Esclarecemos que o descumprimento da obrigação se deu em razão das dificuldades financeiras do Município, o que impedia a satisfação integral das obrigações legais, porém, os valores foram sendo regularizados por meio dos pagamentos das parcelas.

É inegável que o Município de Monte Mor enfrentou problemas financeiros em razão da crise que assolou o país, e ainda assola, a exemplo de tantos outros municípios.

É fato público e notório que a crise econômica que atingiu todo um país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante, eis que últimos na linha sucessória do recebimento de repasses, comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais o Município de Monte Mor foi obrigado a escolher entre os pagamentos a realizar.

Contudo, a falha aqui apresentada não caracteriza improbidade administrativa, conforme jurisprudência que transcrevemos abaixo:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965671 RS
2007/0152946-8 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDA. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de **contribuição previdenciária**. 2. **Débitos questionados que se encontram negociados** com o INSS. 3. **Ausência** de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11 , caput, incisos I e II , da Lei n. 8.429 /92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido.

Segundo a decisão acima, a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não caracteriza ato de improbidade administrativa por não gerarem prejuízos ao município, ou seja, o não pagamento dessa despesa não acarreta qualquer perda ao município, logo, entendemos a análise de nossas contas não pode ser contaminada por essa falha.

Ora, Excelência, atinemos para o fato de que em nenhum momento o Chefe do Executivo deixou de tomar a providência que lhe cabia no momento, solicitando o parcelamento dos débitos, considerando conforme documentação acostada.

É certo que não ocorreu o depósito no momento certo, devido aos problemas enfrentados, e justamente por isso adotou-se a providência de realizar os novos acordos de parcelamentos, os quais foram regularmente quitados.

Se depreende dos argumentos, restaram adotadas todas as providências necessárias a fim de regularizar a situação no mesmo ano, demonstrando o comprometimento do Chefe do Executivo a municipalidade e sua integral ciência da importância do assunto de valor capital quando se trata de Contas Municipais.

Portanto, é fato notório que, inobstante o Princípio da Anualidade, foram adotadas todas as providências necessárias a fim de regularizar a situação ainda dentro da gestão deste Prefeito, demonstrando o comprometimento e a integral ciência da importância do assunto de valor capital quando se trata de Contas Municipais. Nesse sentido colacionamos ementa de julgado que reflete o entendimento dominante desta Corte sobre o tema:

TC-002697/026/15: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN 10 EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. RESULTADOS ECONÔMICOFINANCEIROS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. 1. A despeito do desacerto nos recolhimentos dos encargos sociais, a questão pode ser afastada porque houve adesão ao Refis Previdenciário, nos termos da Portaria MPS nº 333/2017 e pacífica jurisprudência desta Casa. 2. Déficit orçamentário equivalente a 2,51% pode ser relevado por se encontrar em patamar tolerável por esta Corte. Mesmo entendimento pode ser aplicado ao déficit financeiro que não ultrapasse o limite de 30 dias de arrecadação

da RCL. 2. As falhas sobre o controle da frota e despesas com combustíveis não têm potencial, por si só, para fulminar a íntegra das contas. Contudo, deve ser reiterada recomendação para adoção de efetivas providências, a fim de a questão seja solucionada. 3.

Recurso provido. (TCE/SP – Tribunal Pleno em sessão de 05/12/2018 - TC-002697/026/15 – Pedido de Reexame. Recorrente: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho - Pedro Franco de Oliveira - Prefeito. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Data da Publicação: Diário Oficial Poder Legislativo – São Paulo, de 24/01/2019). (g.n.)

Seguindo o mesmo padrão da decisão combatida temos os seguintes julgados favoráveis: TC - 000039/026/14, TC - 497/026/14, TC-002281/026/15, TC-002572/026/15, TC002132/026/15, TC-004400.989.16, TC-002126/026/15, TC002367/026/15, TC-002727/026/15, TC-000186/026/14, TC002630/026/15, TC-002587/026/15, TC - 5717.989.19-8, TC3894.989.16 e TC 3976.989.164, dentre tantos outros, demonstrando o posicionamento dominante desta Corte sobre a relevância do apontamento, diante do parcelamento e a regularidade dos pagamentos acordados referente aos encargos sociais.

Logo, restando o parcelamento efetuado pelo município, dentro dos parâmetros aceitos pela maciça jurisprudência deste Tribunal, não há motivos para que se reconheça macula às contas em apreço.

Portanto, Excelênci, com o máximo respeito a esse Colendo Tribunal, rogamos pela compreensão e atuação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por Vsas. Excelências, diante de todas as questões e aspectos de extrema relevância ora apresentados.

Da mesma forma, no que tange o recolhimento dos encargos e os posicionamentos exarados, estão as presentes contas a merecer

julgamento regular, porquanto devidamente comprovada a inexistência de irregularidade diante dos fatos que ensejaram a necessidade de se adotar a providência necessária, baseado no entendimento dessa Colenda Corte pela aceitação da providência como medida a sanar eventual inconsistência existente

Além das razões acima expostas, gostaríamos de reforçar que não houve durante a gestão de 2019 conduta dolosa ou prática de crime de responsabilidade, e isso pode ser constatado nos aspectos favoráveis das Contas em apreço, motivo pelo qual entendemos que não há qualquer ilegalidade a ensejar parecer desfavorável ao feito.

DO PEDIDO:

Conforme restou demonstrado ao longo deste Pedido de Reexame e por tudo mais que dos autos constam, a decisão anteriormente prolatada merece ser modificada, para o fim da emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor por ser medida de direito e de Justiça!

Isto posto, não prevalecendo qualquer fato ou ato que possa merecer entendimento contrário por parte desse Conspícuo Tribunal, o posicionamento acerca da matéria deve ser revisto, por não subsistirem irregularidades que possam comprometer a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais apresentadas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 14 de fevereiro de 2022.

ANA CLARA CAMARGO
OAB/SP 452.575



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 13/07/22

ITEM N°23

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-005628.989.22-0 (ref. TC-004887.989.19-2)

Requerente(s): Thiago Giatti Assis – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.

Advogado(s): Ana Clara Camargo (OAB/SP nº 452.575), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL NO PERÍODO. PARCIAL LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EXPANSÃO DO RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. REDUÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. INSATISFATÓRIO DESEMPENHO QUANTO À QUALIDADE GERAL DOS GASTOS E INVESTIMENTOS AFERIDOS PELO IEG-M. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR relativas ao exercício de 2019 (TC-004487.989.19-2 – Parecer publicado no D.O.E. de 25 de novembro de 2.021), à vista da inadimplência das obrigações devidas ao Instituto de Previdência local no período e da parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidação de precatórios incidentes no exercício, acarretando o parcelamento dos valores relativos aos respectivos débitos (previdenciários e judiciais).

Contribuíram para a desaprovação dos balanços a expansão de 320,02% do resultado econômico negativo e a redução de 88,80% do resultado patrimonial (positivo) em relação ao exercício anterior, a inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo, bem como a queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C”).

Em Pedido de Reexame, o ex-Chefe do Executivo, Senhor Thiago Giatti Assis, entende deva a análise da gestão ser apreciada à luz do disposto no artigo 22 e parágrafos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, considerando-se o contexto geral vivenciado pelo Responsável no momento da tomada de decisões sobre diversos pontos da administração do município.

O interessado afirma que a Prefeitura observou a sistemática prevista pela Emenda Complementar nº 99/2017 voltada ao pagamento da sua dívida judicial do período em exame, destacando ter firmado acordo de parcelamento junto ao DEPRE do E. Tribunal de Justiça para a liquidação do valor que deixou de ser quitado entre janeiro e agosto de 2.019. Traz aos autos certidão de regularidade dos pagamentos dos precatórios.

De acordo com o Responsável, problemas financeiros vivenciados pela Administração, derivados da crise econômica experimentada pelo País naquele período (2.019), legitimam a opção do gestor pelo pagamento parcelado das obrigações previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incidentes no exercício em exame. Além disso, entende que a falta de repasse dos valores ao órgão previdenciário não constitui ato de improbidade administrativa do Prefeito, nos termos da jurisprudência transcrita na peça recursal.

Considera, também, que a adoção de medidas para regularizar a liquidação dos débitos previdenciários no decorrer do seu mandato não macula os balanços em apreço, conforme jurisprudência deste Tribunal (TC-002697/026/15 e outros).

Por entender que as razões recursais não se mostraram capazes de modificar o r. Parecer combatido, Setor Especializado opina pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (evento 21.1).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (evento 21.2)

Chefia de ATJ acompanha o posicionamento dos órgãos técnicos que se pronunciaram nos autos (evento 21.3).

De acordo com o **d. Ministério Público**, os argumentos consignados na peça recursal apenas ratificam o insuficiente pagamento dos precatórios incidentes no exercício, bem como a falta de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, cuja regularização das dívidas operada por meio da liquidação parcelada dos débitos não solve as impropriedades, à luz do princípio da anualidade. Também destaca que o recorrente deixou de se manifestar sobre as demais falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impugnadas na decisão de primeira instância. Manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (evento 26).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-005628.989.22-0

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

As razões recursais não trazem elementos capazes de superar as falhas determinantes da emissão de Parecer Desfavorável aos balanços em exame.

Consoante registrado no voto condutor da decisão recorrida, embora a Prefeitura já tivesse se beneficiado do REFIS previdenciário, autorizado no exercício de 2.017, por meio da Lei Federal nº 13.485/17 e da Portaria MF nº 333/17 para refinanciar as suas dívidas de tal natureza, existentes entre 2.014 e 2.017, deixou mais uma vez de recolher as contribuições patronais incidentes em 2.018 (R\$ 16.200.000,00), celebrando novo acordo de parcelamento (60 prestações) junto ao Regime Próprio de Previdência no montante de R\$ 17.278.544,45, com indesejado acréscimo de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 a título de juros e multa.

Já no período em perspectiva (2.019), a Administração não adimpliu a integralidade do montante (R\$ 13.559.727,40) afeto à parcela patronal devida ao Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Previdência Municipal de Monte Mor, socorrendo-se, mais uma vez, de acordo de parcelamento celebrado no exercício subsequente (2.020) para quitar, ao longo de 60 meses, as obrigações do período (2.019).

Como se vê, ao contrário do alegado pelo recorrente, as providências que ensejaram os sucessivos parcelamentos da dívida previdenciária, empreendidas no decorrer do seu mandato, referiram-se à celebração de acordos de pagamento dos respectivos débitos no prazo médio de 05 anos, acarretando o indesejado comprometimento de orçamentos e gestões futuras, bem assim prejuízo ao erário representado pelo impróprio pagamento de multa e de juros.

Da mesma forma, a decisão do E. Tribunal Pleno transcrita na peça recursal (TC-002697/026/15 – Contas do Prefeito de Engenheiro Coelho – exercício de 2.015) afastou, em sede de Pedido de Reexame, a falta de recolhimento de encargos sociais tão somente em virtude da adesão do município ao REFIS Previdenciário no exercício de 2.017 (Portaria MPS nº 333/2017).

De modo diverso, no presente caso, impugnou-se a contumaz prática de a Prefeitura, mesmo após ter refinanciado os débitos existentes entre 2.014 e 2.017 por meio do REFIS Previdenciário, inadimplir as suas obrigações afetas a período subsequente, valendo-se de novo parcelamento para quitá-las ao longo de exercícios futuros, em prejuízo às finanças e ao adequado funcionamento do Instituto de Previdência local.

A pleiteada análise do contexto fático e da conjuntura em que se encontrava o município no período em exame, nos termos do aludido artigo 22 e parágrafos da Lei de Introdução ao Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Brasileiro¹, permite ratificar censura à opção do gestor direcionada à liquidação parcial (R\$ 650.719,92) da dívida judicial com o consequente parcelamento do saldo remanescente (R\$ 1.033.227,73) em 63 prestações mensais, pois observada a expansão de 9,50% da Receita Arrecadada e de 9,20% da Receita Corrente Líquida em relação ao antecedente período (2.018).

As medidas adotadas pelo gestor para saldar os débitos previdenciários e judiciais mediante a celebração de acordos de parcelamentos não justifica a inoportuna inadimplência de tais obrigações no exercício de sua exigibilidade, à vista do princípio da anualidade, a despeito da regular quitação das respectivas prestações (do parcelamento) ao longo do período ajustado.

Por fim, a peça recursal não trouxe esclarecimentos que pudessem derrogar a expansão de 320,02% do resultado econômico negativo, a redução de 88,80% do resultado patrimonial (positivo) em relação ao exercício anterior, a inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo, bem como o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C”).

¹ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, imitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2019.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF



PARECER

TC-005628.989.22-0 (ref. TC-004887.989.19-2)

Requerente: Thiago Giatti Assis – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.

Advogados: Ana Clara Camargo (OAB/SP nº 452.575), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL NO PERÍODO. PARCIAL LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EXPANSÃO DO RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. REDUÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. INSATISFATÓRIO DESEMPENHO QUANTO À QUALIDADE GERAL DOS GASTOS E INVESTIMENTOS AFERIDOS PELO IEG-M. DESPROVIMENTO.



O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2019.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
Videoconferência



TC-005628.989.22-0
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 13-07-2022

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Monte Mor, relativas ao exercício de 2019.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: MONTE MOR
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de julho de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/hh/ms



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 30ª Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 12/09/2022 - 17:30 ; Encerramento: 12/09/2022 - 19:28

Mesa Diretora: Presidente: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; 1º Secretário: Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; 2º Secretário: Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB

Lista de Presença na Sessão: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Nelson Almeida Flor / SD ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB ; Valdirene Joandsin da Silva / UNIÃO

Correspondências: 1) Recebida - CGOV Nº 001/2022 - Contas de Governo - Interessado: Tribunal de Contas do Estado - Assunto: Contas do Executivo - exercício 2018; 2) Recebida - CGOV Nº 002/2022 - Contas de Governo - Interessado: Tribunal de Contas do Estado - Assunto: Contas do Executivo - exercício 2019;

Expedientes: Ata Sessão Anterior: Leitura e votação da ATA nº 31, de 05/09/2022 (29ª Sessão Ordinária)

Matérias do Expediente: 1 - **Projeto de Lei Ordinária nº 128 de 2022**, Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de créditos adicionais suplementares no valor R\$ 1.800.200,00 no Orçamento Programa para 2022. Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 506, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 2 - **Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2022**, Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 516, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 3 - **Projeto de Lei Ordinária nº 130 de 2022**, Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 315.000,00 Orçamento Programa para 2.022 e dá outras providências. Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 524, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 4 - **Indicação nº 327 de 2022**, Indico ao Poder Executivo o desentupimento da boca-de-lobo na Rua Fernando Moura de Souza Filho., na altura do nº 92, no Parque do Café 2. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 507, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 5 - **Indicação nº 328 de 2022**, Indico ao Poder Executivo a realizar a Operação Tapa Buracos na Avenida Luiz Gonzaga do Nascimento, Jardim Paulista, próximo ao linhão Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 508, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 6 - **Indicação nº 329 de 2022**, Indico ao Poder Executivo a realizar a Operação Tapa Buracos na Avenida Luiz Gonzaga do Nascimento, Jardim Paulista, próximo à torre telefônica Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 509, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 7 - **Indicação nº 330 de 2022**, Indico ao Poder Executivo que seja instalado o sistema de Energia Fotovoltaica em prédios públicos Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 510, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 8 - **Indicação nº 331 de 2022**, "Indico ao Executivo redutor de velocidade (lombada) na rua: Waldir Braz Pereira, na altura do nº 215, no Jardim Moreira". Autores: Beto Carvalho, Professor Adriel, Número de Protocolo: 511, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 9 - **Indicação nº 332 de 2022**, "Indica ao Poder Executivo que promova junto a Secretaria competente a semana de conscientização do Meio Ambiente nas escolas públicas." Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 512, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 10 - **Indicação nº 333 de 2022**, Indica ao Poder Executivo a contratação de um farmacêutico para a Unidade de Saúde da Família



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Maria José Paviotti, no Bairro São Clemente. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 513, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **11 - Indicação nº 334 de 2022**, Indica ao Poder Executivo passar a máquina em toda extensão da Rua João Batista Alves, Bairro Jardim Campos de Monte Mor. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 514, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **12 - Indicação nº 335 de 2022**, Indica ao Poder Executivo passar a máquina em toda extensão da Rua Piedade Bela Monteiro, Bairro Jardim Campos de Monte Mor. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 515, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **13 - Indicação nº 336 de 2022**, Indica ao Poder Executivo uma grelha de boca de lobo, na altura do nº 05, na R. Arvindo Plepis, no Jardim Panorama. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 517, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **14 - Indicação nº 337 de 2022**, Indico ao Poder Executivo que seja realizado trabalho de poda da árvore, localizada na R. José Antônio de Novais, na altura do nº144, Jardim Alvorada. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 518, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **15 - Indicação nº 338 de 2022**, Indico ao Poder Executivo que seja feito a poda de mato da viela que liga as ruas Alvina Alves Teixeira e Alfredo Tomé Souza, Jardim Paulista. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 519, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **16 - Indicação nº 339 de 2022**, Indico ao Poder Executivo a troca de lâmpada no poste localizado na viela que liga as ruas Alvina Alves Teixeira e Alfredo Tomé Souza, Jardim Paulista. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 520, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **17 - Indicação nº 340 de 2022**, "Indica ao Poder Executivo o desentupimento e limpeza do bueiro localizado na rua Edvaldo Almeida Cunha, de frente ao nº 94 do Jardim Nova Alvorada" Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 521, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **18 - Indicação nº 341 de 2022**, Indica ao Poder Executivo a limpeza da área de tubulação de águas pluviais próxima a rua Aparecido Pereira Mello do Jardim Paulista. Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 522, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **19 - Indicação nº 342 de 2022**, "Indica ao Poder Executivo a instalação de lâmpada no poste da rua Edvaldo Almeida Cunha, de frente ao nº94 do Jardim Nova Alvorada" Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 523, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **20 - Presença na Sessão nº 30 de 2022**, Presença na 30ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Oradores do Expediente: **1** - Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=957> ; **2** - Adilson Paranhos da Silva / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=1273> ; **3** - Milziane Menezes de Brito / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=1583> ; **4** - Webert Donizete Carvalho / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=1902> ; **5** - Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=2187> ; **6** - Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=2510> ; **7** - Nelson Almeida Flor / SD - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=2848> ; **8** - Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=3203> ; **9** - Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=3648> ; **10** - Altran José Farias Lima / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=3999> ; **11** - Fabio Gigli Rabechini / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=4291> ; **12** - Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/3ceZwFEDuHU?t=4561>

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Nelson Almeida Flor / SD ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB ; Valdirene Joandsin da Silva / UNIÃO

Matérias da Ordem do Dia: **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 110 de 2022**, Dispõe sobre o mês “Outubro Rosa” para prevenção e detecção precoce de câncer de mama e colo de útero no município de Monte Mor e dá outras providências. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 454, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; **2 - Moção nº 12 de 2022**, Moção de Repúdio a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os guardas municipais não tem poder de polícia Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 492, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; Valdecir Torres - Não Votou ; **3 - Moção nº 13 de 2022**, Moção de Apelo à Rodovias do Tietê, para a implantação de abrigo nos pontos de ônibus às margens da rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença em toda a área pertencente à Monte Mor. Autores: Alexandre Pinheiro, Professor Fio, Número de Protocolo: 502, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; **4 - Presença na Sessão nº 30 de 2022**, Presença na 30ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Ocorrências da Sessão: - Ao final da Sessão, o Presidente Alexandre Pinheiro lembrou a todos acerca da realização de Audiência Pública pela Câmara Municipal no próximo dia 16 (dezesseis) de setembro, às 10h00min (dez horas).

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão



Câmara Municipal de Monte Mor
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Presidente:
Alexandre de Jesus
Pinheiro / PTB

1º Secretário: Adriel
de Oliveira
Nascimento / PT

2º Secretário:
Andrea Aparecida
Garcia Tardio / PTB



Diário Oficial

Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Quinta-feira, 15 de Setembro de 2022 | Ano III | Edição 560

Alexandre Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2019

EDITAL

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2019

(PROCESSO TCESP – 004887.989.19-2)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o Processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2019 (004887.989.19-2)**, em documento digital, com os Anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/547>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba “documentos acessórios”. Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 14 de setembro de 2022.

Alexandre Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Monte Mor – SP, 29 de novembro de 2022.

Ofício Nº. 16/2022 – CFO-CMM

**Ao Senhor
Thiago Giatti Assis
Ex-Prefeito do Município de Monte Mor/SP**

Ref.: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 – PROCESSOS TCESP-004546.989.18-7 e TCESP-004887.989.19-2

Prezado Senhor,

A Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, nos termos do § 1º do Art. 266 da Resolução nº 02/2012, NOTIFICA Vossa Senhoria para se manifestar acerca dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual rejeita as contas da Prefeitura de Monte Mor referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

A CFO informa que as manifestações devem ser apresentadas separadamente, cada uma referente à respectiva Conta, no prazo limite de 20 (vinte) dias após o recebimento deste, diretamente no setor de Recepção/Protocolo da Câmara Municipal de Monte Mor, de segunda a sexta-feira, das 08h00min (oito horas) às 17h00min (dezessete horas).

As defesas também podem ser protocoladas através do e-mail recepcao@camaramontemor.sp.gov.br, desde que os documentos estejam assinados digitalmente, isto é, com assinatura digital verificável, e que conste no e-mail o nome do destinatário da documentação.

Informamos ainda que os processos de ambas as Contas encontram-se à disposição em formato digital nos links <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/546> e <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/547>, com todos os anexos constantes no menu “Documento Acessório”, na parte superior da página.

Por fim, orientamos que as manifestações podem ser feitas por Vossa Senhoria ou através de representação, entretanto esta última deve estar acompanhada de procuração devidamente assinada.

Nada mais a tratar no momento, aguardamos vossa manifestação e apresentamos nossas sinceras considerações.

Altran José Farias Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO

Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Emitido por: 311.XXX.118-89
Data: 07/02/2023 17:02
Sistema CECAM

Protocolo Nº: 49/2023

Nº: 49/2023

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 300
NOME: THIAGO GIATTI ASSIS
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19)38799000
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICERIO 399
CEP: 13190000
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: 45.787.652/0001-56
INSCRIÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 07/02/2023 17:00:54
ASSUNTO: CONTAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...**ENVIADO**
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GABINETE DA PRESIDENCIA

DESCRIÇÃO:

REFERENTE A CONTAS DO EXECUTIVO- EXERCÍCIO 2019

Vereador Altran José Farias Lima
MDB
Presidente Câmara Municipal

MONTE MOR, 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Daniela Aguirre
Recepçãoista / Protocolo

RESPONSÁVEL

*ENCAMINHADO
PARA LEGISLATIVO*
GP - RECEBIDO EM
08/02/23
Douglas Crisante de Almeida
Chefe de Gabinete

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL, TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTE MOR/SP.**

OFÍCIO N°. 16/2022 – CFO-CMM

TC n° 004887.989.19

Contas Anuais – Exercício de 2019.

THIAGO GIATTI ASSIS brasileiro, [REDACTED] portador da cédula de identidade RG n.º [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], Ex Prefeito de Monte Mor/SP, respeitosamente por esta e na melhor forma de Direito, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar, os **ESCLARECIMENTOS**, a fim de demonstrar a legalidade da minha conduta durante a minha gestão, e o que mais necessário no sentido de restar comprovada a atuação sempre pautada na boa-fé, requerendo o reconhecimento da regularidade das contas relativas ao exercício de 2018, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 06 de fevereiro de 2023.

 gov.br

Documento assinado digitalmente
THIAGO GIATTI ASSIS
Data: 06/02/2023 22:09:29-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

TC-004887.989.19

Exercício – 2019

Egrégia Câmara Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores.

Conforme se demonstrará ao longo desta defesa, será afastado o motivo que ensejou o Parecer Prévio Desfavorável emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a totalidade dos apontamentos constantes no relatório inicial da Unidade Regional de Campinas – UR-03 foram totalmente justificados, sanados ou regularizados, em razão dos esclarecimentos prestados a Egrégia Corte de Contas de São Paulo.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,26%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	79,06%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)	100%	Mínimo 95% no exercício 5% no 1º trimestre seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,87%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, alínea "b")	40,95%	Máximo = 54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Resultado do Exercício: 0,09%		
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Investimentos: RCL 3,98%		
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal - Regular		
ENCARGOS: Efetuados os recolhimentos ao Regime de Previdência Social – RPPS - Regular .		
ENCARGOS: O Município está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários. – Regular		

Além disso, importante destacar o reconhecimento do Egrégio Tribunal de Contas quanto ao cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável, vejamos:

Conforme podemos depreender do Parecer emitido pela Egrégia Corte de Contas, o Município de Monte Mor atendeu à legislação integralmente no que concerne seus principais aspectos, considerando que deu “*cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, entre outros fatores de relevância imensurável.*”

Como se vê, o Município cumpriu os aspectos de maior relevância, fatos estes que não podem ser olvidados no julgamento das Contas, porquanto, não só a importância do quanto atingido seja indiscutível.

Importante considerar que não são poucos os Municípios que não conseguem assim proceder e por inúmeras razões, mas também demonstra cabalmente a boa-fé da Prefeitura e o compromisso da Administração, atuados em minha gestão, em seguir estritamente a legalidade e seu cumprimento.

Quanto às demais observações contidas no voto do Ilustre Conselheiro, restou consignado que as impropriedades apuradas pela Fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista suas características formais e por não terem acarretado prejuízo ao erário.

Como se sabe Nobres Vereadores, a questão das Contas Municipais é de relevante interesse público, traduzindo-se em uma das finalidades precípuas da Administração Pública. Nesse passo, desnecessário questionar seu aspecto, posto que não pode ser relegado, uma vez que a decisão não repercute apenas ao caso concreto, e sim, redunda em um comprometimento da gestão de um exercício financeiro como um todo.

O Parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo restou lido por esta d. Câmara Municipal, sendo caminhado ofício, para fins de apresentação de defesa por este gestor.

Acerca do controle externo, vale lembrar o que dispõe a Constituição Federal:

"Artigo 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público." (g.n.)

Como se vê, o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, dispõe que compete-lhe julgar as contas dos administradores (da Administração direta, indireta e fundacional) e dos demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a extravio, perda ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

Portanto, em se tratando de Contas do Executivo, seja o Federal, Estadual ou Municipal, o Tribunal de Contas apenas **aprecia** emitindo um **Parecer Prévio** que, ao depois, passará sobre o crivo do Poder Legislativo.

Nesse sentido é o entendimento do jurista José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo -3^a ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 245:

"A prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas, como órgão técnico é uma decisão administrativa, não jurisdicional. O Parecer prévio é conclusivo, mas não é decisivo. E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas."

Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição.

Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna, acima transcrito.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo, 5^a edição, Del Rey, Belo Horizonte, in verbis:

"quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que

deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)".

Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra Direito Administrativo Brasileiro:

Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (art. 31, § 1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (art. 31, § 2º). MEIRELES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).

Assim, diante da relevância do assunto, rogo pelo senso de fazer justiça que lhe é peculiar, haja vista, as acertadas decisões proferidas por essa Egrégia Câmara Municipal, sempre buscando a verdade de forma imparcial, legal e justa, no sentido de seja revisto e modificado o parecer exarado pela Corte de Contas, para o total reconhecimento da regularidade dos atos do exercício de 2018, considerando que a competência final para julgar é do Legislativo.

Pois bem, depois das considerações acima, acredito, que o Parecer da Corte de Contas deverá ser revisto, para ao final serem aprovadas as contas em exame, considerando que a competência final para julga-las é do Legislativo.

JUSTIFICATIVAS

Conforme consta da decisão da Corte de Contas, os resultados demonstram que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

A despeito da quase totalidade dos aspectos positivos taxativamente constatados, verifica-se, da leitura do r. voto proferido, quando do julgamento das Contas de 2019 do Executivo de Monte Mor, o Parecer foi desfavorável a aprovação das contas pelos seguintes motivos: - recolhimento parcial dos encargos devidos ao RPPS; e inadimplemento dos precatórios judiciais.

Conforme será demonstrado, não subsistem as razões para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019, por conseguinte, o parecer emitido pelo TCESP merece ser modificado para o fim de julgamento Favorável à aprovação das Contas em exame.

De início, cumpre reiterar que próprio Relatório da Fiscalização, revela que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Contudo, muito embora o Município tenha se esforçado para dar cabo de toda a demanda, a falta de investimentos por parte da União afetou drasticamente os resultados dos Municípios como um todo, os quais viram aumentar, ano após ano, a necessidade de aplicação de seus recursos em maior percentual do orçamento, junto à Saúde.

Portanto, pedimos que Vossa Excelência analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento. Passamos aos pontos que foram considerados motivadores para a reprovação das Contas em exame.

PRECATÓRIOS:

Segundo apontado nos autos pela Fiscalização o valor depositado em 2019 (R\$ 650.719,92) mostrou-se insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024.; A Prefeitura Municipal de Monte Mor não depositou as parcelas mensais ao DEPRE, correspondentes aos meses de janeiro a agosto de 2019.

De início cumpre-nos lembrar que o controle do pagamento de precatórios é realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de



São Paulo, nos casos dos municípios a ele vinculados. É esse mesmo tribunal que determina o percentual da receita corrente líquida a ser transferida a ele, objetivando a quitação dos valores devidos, até o final do prazo legal.

No caso do exercício de 2019, equivocou-se a Fiscalização porquanto os pagamentos foram realizados conforme previsão da Emenda Complementar nº 99/2017 e demais disposições constitucionais, garantindo a legalidade dos atos e a regularidade das contas em análise.

Além disso, como citado pela própria Fiscalização, o montante dos precatórios devidos no exercício de 2019 foi parcialmente quitado, e os saldos restantes foram objeto de parcelamentos.

Portanto, em relação aos precatórios restou demonstrado o empenho e atendimento a exigência legal.

ENCARGOS:

Conforme consta no relatório, apesar da Municipalidade ter deixado de efetuar o pagamento ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a dívida encontra-se regularizada vez que firmarmos parcelamento autorizado em lei com o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor.

O descumprimento da obrigação se deu em razão das dificuldades financeiras do Município, o que impedia a satisfação integral das obrigações legais, porém, os valores foram sendo regularizados por meio dos pagamentos das parcelas, sem que exista qualquer prejuízo aos servidores ou ao Município.

É fato público e notório que a crise econômica que atingiu todo um país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante, eis que últimos na linha sucessória do recebimento de repasses, comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais o Município de Monte Mor foi obrigado a escolher entre os pagamentos a realizar.



Contudo, a falha aqui apresentada não caracteriza improbidade administrativa, conforme jurisprudência que transcrevemos abaixo:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965671 RS
2007/0152946-8 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDA. NÃO-PROVOCAÇÃO
DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de **contribuição previdenciária**. 2. **Débitos questionados que se encontram negociados** com o INSS. 3. **Ausência** de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429 /92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido.

Segundo a decisão acima, a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não caracteriza ato de improbidade administrativa por não gerarem prejuízos ao município, ou seja, o não pagamento dessa despesa não acarreta qualquer perda ao município, logo, entendemos a análise de nossas contas não pode ser contaminada por essa falha.

Se verifica que restaram adotadas todas as providências necessárias a fim de regularizar a situação no mesmo ano, demonstrando o comprometimento do Chefe do Executivo com a



municipalidade e sua integral ciência da importância do assunto de valor capital quando se trata de Contas Municipais.

Portanto, é fato notório que, inobstante o Princípio da Anualidade, foram adotadas todas as providências necessárias a fim de regularizar a situação ainda dentro da gestão deste Prefeito, demonstrando o comprometimento e a integral ciência da importância do assunto de valor capital quando se trata de Contas Municipais. Nesse sentido colacionamos ementa de julgado que reflete o entendimento dominante desta Corte sobre o tema:

TC-002697/026/15: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN 10 EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. RESULTADOS ECONÔMICOFINANCEIROS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. 1. A despeito do desacerto nos recolhimentos dos encargos sociais, a questão pode ser afastada porque houve adesão ao Refis Previdenciário, nos termos da Portaria MPS nº 333/2017 e pacífica jurisprudência desta Casa. 2. Déficit orçamentário equivalente a 2,51% pode ser relevado por se encontrar em patamar tolerável por esta Corte. Mesmo entendimento pode ser aplicado ao déficit financeiro que não ultrapasse o limite de 30 dias de arrecadação da RCL. 2. As falhas sobre o controle da frota e despesas com combustíveis não têm potencial, por si só, para fulminar a íntegra das contas. Contudo, deve ser reiterada recomendação para adoção de efetivas providências, a fim de a questão seja solucionada. 3. **Recurso provido.** (TCE/SP – Tribunal Pleno em sessão de 05/12/2018 - TC-002697/026/15 – Pedido de Reexame. Recorrente: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho - Pedro Franco de Oliveira –



Prefeito. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.
Data da Publicação: Diário Oficial Poder Legislativo –
São Paulo, de 24/01/2019). (g.n.)

Seguindo o mesmo padrão da decisão combatida temos os seguintes julgados favoráveis: TC - 000039/026/14, TC - 497/026/14, TC-002281/026/15, TC-002572/026/15, TC002132/026/15, TC-004400.989.16, TC-002126/026/15, TC002367/026/15, TC-002727/026/15, TC-000186/026/14, TC002630/026/15, TC-002587/026/15, TC - 5717.989.19-8, TC3894.989.16 e TC 3976.989.164, dentre tantos outros, demonstrando o posicionamento dominante desta Corte sobre a relevância do apontamento, diante do parcelamento e a regularidade dos pagamentos acordados referente aos encargos sociais.

Logo, restando o parcelamento efetuado pelo município, dentro dos parâmetros aceitos pela maciça jurisprudência deste Tribunal, não há motivos para que se reconheça macula às contas em apreço.

Lembrando inclusive que o município de Monte Mor/SP tem todas as certidões, quais sejam CND e da Previdência Municipal, salientando ainda quanto os relatórios mensais apresentados pelo responsável em realizar o Controle Interno da gestão.

No mais, vale evidenciar o fato de que, apesar de toda a crise enfrentada, o Município alcançou “Nota A” no Tesouro Nacional, resultado esse de gerenciamento com a técnica e expertise que se espera do administrador público.

Portanto, Excelência, com o máximo respeito a esse Colendo Tribunal, rogamos pela compreensão e atuação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por Vsas. Excelências, diante de todas as questões e aspectos de extrema relevância ora apresentados.

Da mesma forma, no que tange o recolhimento dos encargos e os posicionamentos exarados, estão as presentes contas a merecer julgamento regular, porquanto devidamente comprovada a inexistência de



irregularidade diante dos fatos que ensejaram a necessidade de se adotar a providência necessária, baseado no entendimento dessa Colenda Corte pela aceitação da providência como medida a sanar eventual inconsistência existente

Considerando tais fatores, além de não vislumbrar a hipótese de má-fé da minha parte, temos que a falha possa ser relevada, a exemplo dos precedentes da Colenda Corte de Contas, razão pela qual requer seja adotado o mesmo entendimento.

Portanto, mesmo com todas as dificuldades relatadas em sede de manifestações pretéritas experimentadas por este Gestor na oportunidade, até mesmo com o resultado financeiro negativo, os **dados extraídos do relatório da fiscalização, evidenciam a regularidade e a responsabilidade do município no trato da coisa pública; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente**, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, que tais resultados seja, levados em consideração.

Deste modo, diante da inovação trazida por tal dispositivo, pede-se venia, para que Vossa Excelênciia analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento, conforme relatado e demonstrado em manifestações pretéritas a presente.

CONCLUSÃO

Diante disto, confiante no espírito de Justiça que norteia esse Egrégio Poder Legislativo, e invocando os áureos suplementos do Ínclito Vereadores, ficamos serenamente no aguardo da decisão de Vossas Excelências, que bem saberão sopesar os argumentos oferecidos, e em fase de DEFESA e prostrar a r. Decisão, pela reformulação dos tópicos, da r. decisão do TCE que julgou irregulares as Contas da Prefeitura Municipal durante o

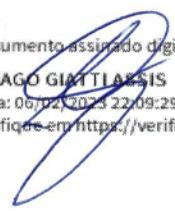


exercício de 2019, e, ao final, emitindo Parecer Favorável a e pela regularidade das Contas do exercício em questão, tudo isto como medida da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 06 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 THIAGO GIATTI LAEIS
Data: 06/02/2023 22:09:29-0300
Verifique em <https://verificador.it.br>





PARECER TÉCNICO Nº 53/2023

Adamantina, 13 de Fevereiro de 2023

Consulente:

Câmara Municipal de Monte Mor

Introdução

A **Câmara Municipal de Monte Mor**, usando seu direito a esta Consultoria, pede **PARECER**:

Conforme solicitação da Câmara Municipal de Monte Mor, deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento em 08 de Fevereiro de 2023, solicita parecer sobre as **CONTAS DE 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR** apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a expor em primeiro lugar as manifestações e decisões do Tribunal sobre as referidas contas que foram exaustivamente analisadas e por sua vez defendidas pela Administração Municipal, conforme comprovado na vasta documentação produzida pelo Tribunal de Contas, não havendo fato novo sobre decisões do Órgão Fiscalizador.

Vejamos;

PARECER das CONTAS DE 2019, emitida pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro de 2021, conforme processo eletrônico disponibilizado, nº TC-004887-989.19-2 CONTAS ANUAIS DE 2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR.



A CONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

EMENTA: CONTA ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL MENSAL. INCORRETA CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DÍVIDA JUDICIAL. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. QUADRO DE PESSOAL POSSUI CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO REGULAMENTADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Resultado da Execução Orçamentária	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,98%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	78,03%	Mínimo: 50%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,21%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,74%	Máximo: 54%



**EMENTA DAS CONTAS DE 2019, emitida
pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro de 2021, conforme
processo eletrônico disponibilizado, Processo TC-
004887.989.19-2- CONTAS ANUAIS DE 2019 – PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE MOR.**

EMENTA: CONTA ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL MENSAL. INCORRETA CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DÍVIDA JUDICIAL. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. QUADRO DE PESSOAL POSSUI CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO REGULAMENTADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Conforme relatório expedido pela Segunda Câmara – Sessão de 26 de Outubro de 2021, elencada nas folhas 01 a 26, detecta-se várias falhas na execução orçamentária não foram corrigidas, havendo continuidade no que ocorreu nos anos anteriores 2016, 2017 e 2018, culminando na ementa acima e pedido de reexame que foi negado provimento pelo Tribunal Pleno e datado em 13 de Julho de 2022 e publicado em 25 de Novembro de 2021, a vista da inadimplência das obrigações devidas de Previdência Social, precatórios incidentes no exercício e as demais falhas elencadas nas páginas 01 a 04 do documento emitido e assinado pelo Conselheiros DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES, culminando em PARECER DESFAVORÁVEL a aprovação das Contas de 2019.

Submetida à Câmara Municipal para rejeição ou aprovação das Contas de 2019, esta tem suporte para acompanhar o Parecer do Tribunal de Contas.



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

Vale registrar que embora o Senhor THIAGO GATTI ASSIS, tenha encaminhado esclarecimentos sobre as Contas de 2019, objetivando parecer favorável as suas Contas do Exercício examinado, justificando que algumas anomalias foram regularizadas, não houve nenhum fato novo que modificasse o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas, portanto entendemos que realmente as Contas do exercício examinado podem ser reprovadas pelo Legislativo que é soberano na matéria.

Portanto, diante dos fatos normalmente as Câmaras Municipais acompanham o parecer do Tribunal de Contas, devendo ser considerado as recomendações do Tribunal que não foram atendidas e as contas da gestão do ex-prefeito foram rejeitadas, apesar dos alertas emitidos, o Administrador Municipal não corrigiu as falhas apontadas, principalmente o que consta na EMENTA emitida, comprovando que as incorreções continuaram até o final do exercício examinado, entretanto apesar das evidências contrárias, o "julgamento é político" a Câmara pode acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou ignorar e aprovar as Contas.

Quanto a nosso parecer, esclarecemos que é técnico, tem caráter opinativo, elucidativo, materializada em ato administrativo e enunciativo, sem qualquer conteúdo decisório.

É o que tínhamos a considerar, colocando-nos à disposição.

JURANDIR DE MIRO DANTAS
Diretor ACONSTEC



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR EXERCÍCIO 2019

RELATÓRIO

É com grande honra que venho apresentar perante a esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer versando sobre as contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor relativo ao exercício de 2019.

PARECER

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos conselheiros Edgar Rodrigues, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor THIAGO GIATTI ASSIS, PREFEITO DE MONTE MOR no exercício de 2019, com recomendações ao Executivo.

Passamos a discorrer sobre os apontamentos anotados pela unidade regional Campinas-UR-03 (evento 59-39).

Controle Interno:

O Controle Interno não realiza apontamentos ou recomendações ao Chefe do Poder Executivo.

Planejamento:

As audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial (8 às 18 h), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.

Inexistência da Ouvidoria Pública

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Resultados financeiro (R\$ 13.318.267,37) e econômico (R\$ 8.902.262,45) deficitários.

Aumento do endividamento de curto prazo em 8,16% quando cotejado com aquele anotado no exercício anterior e índice de liquidez imediata de 0,65.

Aumento do endividamento de longo prazo de 63,94% em relação ao exercício anterior.

Prestação de informações incompletas ao sistema AUDESP.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Precatórios:

O valor depositado em 2019 (R\$ 650.719,92) mostrou-se insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024.

A prefeitura não depositou as parcelas mensais devidas ao Departamento de Precatório do Tribunal de Justiça entre os meses de janeiro e agosto de 2019.

Recolhimento parcial das obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal, ensejando o parcelamento das contribuições devidas.

Demais aspectos sobre Recursos Humanos:

Cargos em comissão de assessor I, II, III e IV em desacordo ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Pagamento usual de horas extras ao longo do exercício.

Nenhum servidor apresentou as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de junho de 1992.

Subsídio dos secretários municipais reajustados por lei de iniciativa do Executivo.

IEG-M-I-FISCAL:

Recebimento da dívida ativa mostrou-se abaixo de 10% do estoque inicial.

Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais:

Nem todas as instalações físicas da Prefeitura possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB, escritura pública e registro no cartório de Imóveis.

Educação:

Deficit de 160 vagas em creches;

Descumprimento da meta 3A (taxa de atendimento-15 a 17 anos na escola) e risco de descumprimento da meta 3B (taxa de atendimento-15 a 17 anos no ensino médio).

Existência de condutores que cometem infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.

Os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança nos veículos inspecionados de placas DJL-4430 E FZM-6286.

Os condutores dos veículos inspecionados (placas DJL-4430 E FZM-6286) não portavam os registros atualizados de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Existência de obra atrasada de creche



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pendências de apontamentos das fiscalizações operacionais do primeiro e segundo quadrimestres nas unidades escolares EM Coronel Domingos Ferreira e EM Dorothea Bauer Lucas.

A Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários.

Nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A média de carga horária para capacitação dos profissionais de creche foi inferior a 20 horas/profissional.

O conselho do FUNDEB não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação, referentes ao exercício de 2019.

A Prefeitura possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação-PNE.

Saúde:

A Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS de forma não presencial.

Apenas parte dos serviços assistenciais ofertada pelo Centro de Atenção Psicossocial-CAPS e pelas unidades de Acolhimento (vagas) é disponibilizada por meio de sistema de regulação municipal.

Falta de realização das seguintes campanhas: Pré-natal; Hipertensão; Diabetes; Hanseníase; Drogas e Entorpecentes e Saúde Bucal.

Demandas reprimidas no atendimento aos serviços de saúde tanto em 1ª consulta como em procedimentos posteriores.

Meio Ambiente:

A Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a deliberação normativa Consem nº 01/18, de 13 de novembro de 2018.

A administração não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

Cidade:

A Prefeitura não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

AUDESP:

Descumprimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Entrega intempestiva de documentação, bem como atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Dando sequência nos apontamentos a **Assessoria Técnico-jurídica** destaca os adequados investimentos de recursos no ensino e na saúde, a realização de despesas com pessoal abaixo do limite legal. Todavia, à vista do parcial recolhimento dos encargos previdenciários e da falta de quitação integral dos precatórios no exercício, opina pela rejeição das contas em exame. (evento 120-2).

D. Ministério Pùblico recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em virtude do insatisfatório funcionamento do Controle Interno, das deficiências reiteradas no planejamento municipal, relevadas pelo insuficiente índice "C" (baixo nível de adequação) do i-planejamento, dos sucessivos déficits financeiros, do resultado econômico negativo (R\$ 37.391.145,60), contribuindo para queda do saldo patrimonial (88,80), do baixo índice de liquidez imediata (0,65), da expansão da dívida flutuante, com prevalência de restos a pagar processados, da expansão de 63,94% da dívida consolidada, ante o reconhecimento de débitos previdenciários, do recolhimento parcial de encargos devidos ao RPPS, com parcelamento do débito celebrado em 2020, do descontrole na gestão dos recursos humanos, da existência de cargos em comissão desprovidos de características de chefia, direção e assessoramento, do pagamento excessivo e usual de horas extras, da ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente na maioria dos prédios municipais, da ineficiente gestão de vagas nas creches locais, dos desacertos verificados nas fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar, da existência de obra atrasada de creche, da oferta irregular do serviço público de saúde local. Propõe recomendações (evento 140).

Vale destacar os pareceres anteriores:

- Exercício de 2016: Desfavorável (TC-004311.989.16)
- Exercício de 2017: Desfavorável (TC-006789.989.16)
- Exercício de 2018: Desfavorável (TC-004546.989.18)

Entre vários argumentos elencados pelo excellentíssimo Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, relator das Contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor 2019, este relator aponta a questão do REFIS, algo que meus nobres pares levem em consideração:

A Prefeitura já havia se beneficiado do REFIS previdenciário, autorizado no exercício de 2017, por meio da Lei Federal nº 13.485/17 e da Portaria MF nº 333/17, para refinanciar as suas dívidas da espécie, eté então existentes (2014 a 2017).



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Contudo, já no exercício de 2018, deixou novamente de recolher as contribuições patronais incidentes naquele período (R\$ 16.200.000,00), celebrando, em março de 2019, acordo de parcelamento (60 prestações) junto ao Regime Próprio de Previdência, no importe de R\$ 17.278.544,45, com acréscimo aproximado de R\$ 1.000.000,00 a título de juros e multa (TC-004546989.18-7).

Não bastasse, no período em exame (2019), mais uma vez, o município não adimpliu a integralidade do montante (R\$ 13.559.727,40) afeto à parcela patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, socorrendo-se de novo acordo de parcelamento (Acordo nº 215/2020), desta feita celebrado no exercício subsequente (2020), para quitar, em longo prazo (60 prestações), as obrigações previdenciárias do período.

Reexame:

No pedido de reexame requerido pelo Ex-Prefeito do Município de Monte Mor THIAGO GIATTI ASSIS. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgar Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antônio Polizeli e Sílvia Monteiro em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2019.

Defesa:

A defesa do Ex-Prefeito do Município de Monte Mor THIAGO GIATTI ASSIS argumenta que o município cumpriu os aspectos de maior relevância, fatos estes que não podem ser olvidados no julgamento das Contas, porquanto, não só a importância do quanto atingido seja indiscutível.

Importante considerar que não são poucos municípios que não conseguem assim proceder e por inúmeras razões, mas também demonstra cabalmente a boa-fé da Prefeitura e o compromisso da Administração, atuados em minha gestão, em seguir estritamente a legalidade e seu cumprimento.

Aconstec:

Por fim foi contratada empresa especializada em Serviços Contábeis para analisar as contas de Governo de 2019.

Vale registrar que embora o Senhor Thiago Giatti Assis, objetivando parecer favorável as suas Contas do Exercício examinado, justificando que algumas anomalias foram regularizadas, não houve nenhum fato novo que modificasse o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas, portanto entendemos que realmente as Contas do exercício examinado podem ser reprovadas pleo Legislativo que é soberano na matéria.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Conclusão:

Seguindo o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinam pela emissão de **Parecer Desfavorável** as contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor

Seguindo o Ministério Público de Contas que propôs a emissão de **Parecer Desfavorável** as contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Seguindo a Decisão do Tribunal Pleno que negou provimento, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** as contas do Prefeito de Monte Mor, relativas ao exercício de 2019.

Seguindo o parecer da consultoria ACONSTEC, contratada pela Câmara Municipal de Monte Mor, que concedeu o Parecer opinativo aos nobres Vereadores, sugerindo que **Acompanhe** o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Apesar dos alertas emitidos, o Administrador Municipal não corrigiu as falhas apontadas, principalmente o que consta na Ementa emitida, comprovando que as incorreções continuaram até o final do exercício examinado.

Portanto esse Relator acompanha o parecer do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo votando pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assim, em respeito ao § 2º do artigo 266 da Resolução nº 02/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor), o presente relatório, transformado em parecer com a aprovação desta comissão, conclui por Projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre a **REJEIÇÃO** das contas do Poder Executivo referente ao exercício 2019.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023

Assinado Digitalmente Por: Beto
Carvalho
CPF:30857687859
Data:23.02.2023



BETO CARVALHO

Relator

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assinado Digitalmente Por: Vitor
Gabriel Ferreira de Oliveira
CPF:2785989984
Data:23.02.2023



VITOR GABRIEL

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado Digitalmente Por: Alexandre
de Jesus Pinheiro
CPF:36306654895
Data:24.02.2023



ALEXANDRE PINHEIRO

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
accesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br>





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 02/2023.

"Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor".

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, nos termos do art. 266, § 2º, da Resolução nº 02/2012, considerando o Parecer desta Comissão referente às contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, Processo TCESP-004887.989.19-2, e considerando o parecer do Egrégio Tribunal, PROPÕE o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-004887.989.19-2 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Mor, 28 de fevereiro de 2023.

Beto Carvalho

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vitor Gabriel

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Alexandre Pinheiro

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo atender ao disposto no artigo 266, § 2º, da Resolução nº 02/2012, o qual prevê que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as contas municipais e, com base neste, elaborar projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou a rejeição de referidas contas.

Two handwritten signatures are present on the right side of the page. The top signature is in blue ink and appears to be a name. The bottom signature is also in blue ink and is more stylized, possibly a initials or a specific title.



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Parecer nº 2 de 2023

Ementa: Contas anuais. Prefeitura. Insuficiente liquidação de precatórios no exercício. Falta de recolhimento de encargos sociais com posterior parcelamento da dívida. Inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo. Expansão do resultado econômico negativo. Retração do resultado patrimonial positivo. Baixo índice de efetividade da gestão municipal. Recomendações. Parecer prévio desfavorável.

Votos

Pavão da Academia - **Sim**

Milziane Menezes - **Sim**

Andrea Garcia - **Sim**

Professor Fio - **Sim**

Beto Carvalho - **Sim**

João do Bar - **Não**

Felipe Ferreira - **Sim**

Vitor Gabriel - **Sim**

Paranhos - **Sim**

Camilla Hellen - **Sim**

Altran - **Sim**

Professor Adriel - **Sim**

Alexandre Pinheiro - **Sim**

Bruno Leite - **Sim**

Anular Votação

Não



Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 13

Votos Não: 1

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 0

Observações

Salvar



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC11



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Monte Mor

Rua Rage Maluf, nº 61

CEP: 13190-000 | Telefone: (19) 3889-2780

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2023

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor

Votos

Beto Carvalho - **Sim**

Professor Fio - **Sim**

Felipe Ferreira - **Sim**

Pavão da Academia - **Sim**

Milziane Menezes - **Sim**

Vitor Gabriel - **Sim**

Andrea Garcia - **Sim**

Camilla Hellen - **Sim**

Alexandre Pinheiro - **Sim**

Paranhos - **Sim**

Professor Adriel - **Sim**

João do Bar - **Não**

Altran - **Sim**

Bruno Leite - **Sim**



Anular Votação

Não



Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 13

Votos Não: 1

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 0

Observações

Salvar



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC11



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Acessar Fórum](#) | [Compartilhar](#) | [Imprimir](#)**Câmara Municipal de Monte Mor**

Rua Rage Maluf, nº 61

CEP: 13190-000 | Telefone: (19) 3889-2780

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 5ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 06/03/2023 - 17:30 ; Encerramento: 06/03/2023 - 20:30

Mesa Diretora: Presidente: Altran José Farias Lima / MDB ; 2º Secretário: Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB

Lista de Presença na Sessão: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Felipe Augusto Ferreira Neves / SD ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB

Expedientes: Ata Sessão Anterior: Leitura e votação da ATA Nº 05, de 27/02/2023 (4ª SESSÃO ORDINÁRIA).

Matérias do Expediente: **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2023**, Dispõe sobre a implantação de sinais que indiquem a presença de animais em trânsito nas faixas de pedestres das vias com maiores movimentações de animais pets no Município de Monte Mor Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 170, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2023**, "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 626.779,61 no orçamento programa para 2023." Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 172, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Requerimento nº 12 de 2023**, "Requer informações do Poder Executivo sobre o reenvio da Lei do desdobra para esta Casa de Leis" Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 173, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **4 - Requerimento nº 13 de 2023**, Requer informações do Poder Executivo sobre as operações Tapa Buracos na cidade de Monte Mor Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 174, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **5 - Indicação nº 117 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo aumento da Bolsa Estágio a estudantes de graduação de nível superior." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 154, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **6 - Indicação nº 118 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo a colocação de pedras na rua das Sibipirunas do bairro Chácaras Casa Verde ". Autor: Andrea Garcia, Número de Protocolo: 155, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **7 - Indicação nº 119 de 2023**, Indica ao Poder Executivo à operação tapa-buraco na Rua Wanda Barreto, nas proximidades do nº 119, no Centro. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 156, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **8 - Indicação nº 120 de 2023**, Indico ao Poder Executivo a reativação do Conselho Municipal Antidrogas — COMAD no município de Monte Mor. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 157, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **9 - Indicação nº 121 de 2023**, Indica ao Poder Executivo que seja feito operação tapa buraco na Rua Rio Grande do Sul, defronte a escola Municipal José Ross Matheus Filho. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 158, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **10 - Indicação nº 122 de 2023**, Indica ao Poder Executivo a volta do REFIS - Programa de refinanciamentos de dívidas para débitos do IPTU. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 159, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **11 - Indicação nº 123 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo a poda das árvores da praça do bairro Jd. Daniela." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 160, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **12 - Indicação nº 124 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo que seja realizada a contenção de cratera na praça do bairro Jardim Daniela." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 161, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **13 - Indicação nº 125 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo a instalação de



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

postes e refletores no campo de futebol do bairro Jardim Daniela." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 162, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **14 - Indicação nº 126 de 2023**, Indica ao Poder Executivo a manutenção da Eugênia Maria da Silva esquina com a Rua Santa Rita de Cássia no Bairro Jardim Paulista." Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 163, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **15 - Indicação nº 127 de 2023**, "Indica ao Poder Executivo uma operação tapa buraco na Rua Fernando Moura de Souza Filho do Parque do Café II, próximo ao número 380 Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 164, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **16 - Indicação nº 128 de 2023**, Indica ao Poder Executivo que elabore, e envie, ao Poder Legislativo, um Projeto de Lei autorizando o desdobro de lotes no Município de Monte Mor. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 165, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **17 - Indicação nº 129 de 2023**, "Indica ao Poder Executivo o reajuste salarial dos colaboradores da Casa Abrigo." Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 166, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **18 - Indicação nº 130 de 2023**, "Indica ao Poder Executivo implementação de pedra ou raspa de asfalto nas ruas 01,02 e 05 das Chácaras Miracatu." Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 167, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **19 - Indicação nº 131 de 2023**, "Indica ao Poder Executivo a troca das lâmpadas queimadas na rua 05 da Chácaras Miracatu." Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 168, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **20 - Indicação nº 132 de 2023**, "Indica ao Poder Executivo o recapeamento asfáltico em toda a extensão da rua Figueira, no Parque Residencial Figueira ." Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 169, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **21 - Moção nº 4 de 2023**, Moção de aplausos à professora Andrea Regina de Melo pela atitude heróica diante da tentativa de ataque à escola Vista Alegre. Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 171, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **22 - Presença na Sessão nº 5 de 2023**, Presença na 5ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Oradores do Expediente: **1** - Fabio Gigli Rabechini / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=820> ; **2** - Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1165> ; **3** - Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1474> ; **4** - Felipe Augusto Ferreira Neves / SD - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1793> ; **5** - Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1975> ; **6** - Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=2308> ; **7** - Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=2613> ; **8** - Adilson Paranhos da Silva / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=2938> ; **9** - Webert Donizete Carvalho / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=3208> ; **10** - Altran José Farias Lima / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=3507> ; **11** - Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=3841>

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Felipe Augusto Ferreira Neves / SD ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB

Matérias da Ordem do Dia: **1 - Veto nº 5 de 2022**, Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2022 Autor: Poder Executivo - Gabinete, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 9, Não: 4, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais :** Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Gomes Cruz - Não ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Não ; Adilson Paranhos da Silva - Não ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Não ; Altran José Farias Lima - Não Votou ; **2 - Parecer nº 1 de 2023**, Contas anuais. Prefeitura. Déficit orçamentário. Déficit financeiro superior a um mês de arrecadação. Recolhimento parcial de encargos sociais devidos no exercício. Elevação da dívida de longo prazo. Elevadas alterações orçamentárias. Não foram realizados os depósitos de precatórios de acordo com o regime especial mensal. Incorreta contabilização e registro de dívida judicial. Déficit de vagas na rede municipal de ensino. Quadro de pessoal possui cargos comissionados em desconformidade com os parâmetros permitidos pela Constituição Federal. Sistema de Controle Interno não regulamentado. Quebra da ordem cronológica de pagamentos. Parecer desfavorável. Autor: Tribunal de Contas do Estado, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; **3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2023**, Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; **4 - Parecer nº 2 de 2023**, Contas anuais. Prefeitura. Insuficiente liquidação de precatórios no exercício. Falta de recolhimento de encargos sociais com posterior parcelamento da dívida. Inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo. Expansão do resultado econômico negativo. Retração do resultado patrimonial positivo. Baixo índice de efetividade da gestão municipal. Recomendações. Parecer prévio desfavorável. Autor: Tribunal de Contas do Estado, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2023**, Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Webert Donizete Carvalho - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Altran José Farias Lima - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **6 - Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2023**, "Dispõe sobre a denominação da Rua 07 (Sete) do bairro Jardim Paviotti." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 129,



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **7 - Requerimento nº 12 de 2023**, "Requer informações do Poder Executivo sobre o reenvio da Lei do desdobra para esta Casa de Leis" Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 173, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 3, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Webert Donizete Carvalho - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Abstenção ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Abstenção ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Valdecir Torres - Abstenção ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Altran José Farias Lima - Não Votou ; **8 - Requerimento nº 13 de 2023**, Requer informações do Poder Executivo sobre as operações Tapa Buracos na cidade de Monte Mor Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 174, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 3, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Altran José Farias Lima - Não Votou ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Abstenção ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Valdecir Torres - Abstenção ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Abstenção ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; **9 - Presença na Sessão nº 5 de 2023**, Presença na 5ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Quórum regimental atingido **Votos Nominais** : Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ;

Ocorrências da Sessão: - Durante o Expediente, em virtude do pedido de licença para tratamento de saúde do Vereador Nelson Almeida, obedecendo ao disposto no § 1º do artigo 281 do Regimento Interno, foi convidado a adentrar ao Plenário seu suplente, Sr. Felipe Augusto Ferreira Neves. Após prestar juramento, Sr. Felipe foi empossado Vereador e passou a utilizar o nome parlamentar "Felipe Ferreira"; - Ao término do Expediente, o Presidente Altran suspendeu a Sessão pelo prazo aproximado de 10 (dez) minutos; - O Vereador Professor Adriel solicitou a votação em bloco dos Requerimentos nºs 12 e 13/2023. Não havendo manifestação contrária por parte do Plenário, as proposições foram discutidas e votadas em bloco.

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Assinado Digitalmente Por: Altran
José Farias Lima
CPF:
Data:14.03.2023



Assinado Digitalmente Por: Ademilson
Aparecido Ferreira Gomes Cruz
CPF:22183756802
Data:14.03.2023



Presidente: Altran
José Farias Lima /
MDB

2º Secretário:
Ademilson Aparecido
Ferreira Gomes Cruz
/ PTB





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Eu, **ALTRAN**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-004887.989.19-2 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Digitalmente Por: Altran

José Farias Lima

CPF:

Data:07.03.2023



Altran

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 07 de março de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Alexandre

Camargo Santana

CPF:28127011886

Data:07.03.2023



Alexandre Camargo Santana

Diretor Geral



Diário Oficial

Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Terça-feira, 07 de Março de 2023 | Ano III | Edição 654

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Eu, **ALTRAN**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-004887.989.19-2 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Altran
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 07 de março de 2023.

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)
3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Diário Oficial

Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Terça-feira, 07 de Março de 2023 | Ano III | Edição 654



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Alexandre Camargo Santana
Diretor Geral

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)
3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 16 de março de 2023.

Ofício GPCMM nº. 36/2023

Ref.: Contas do Poder Executivo Municipal referentes aos Exercícios de 2018 e 2019.

À Excelentíssima Senhora Doutora

Cristiane de Moraes Ribeiro Sampaio Carvalhaes de Camargo

Promotora de Justiça da Comarca de Monte Mor

Rua João Carlos Gomes Carneiro, nº 12

Salas 12 e 16 – Jardim Guanabara

CEP: 13.190-664 – Monte Mor/SP

Douta Promotora,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, representada pelo seu atual Presidente, Sr. Altran José Farias Lima, vem, em atendimento ao disposto no artigo 267, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dar-vos ciência do quanto segue.

Após os procedimentos regimentais, a Câmara Municipal realizou, em sessão pública ordinária, na data de 06 de março de 2023, discussão e aprovação do Parecer pela rejeição das Contas do Poder Executivo referentes aos Exercícios de 2018 e 2019, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo **TCESP-004546.989.18-7** e Processo **TCESP-004887.989.19-2**), conforme demonstram cópias anexas dos Decretos Legislativos nº 01/2023 e nº 02/2023.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Aproveito, ainda, para enviar cópia dos referidos Pareceres e Votos, podendo todo o processo legislativo referente às Contas Municipais ser acessado através dos links:

(Ano 2018)

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/546/documentoacessorioadministrativo?page=1>

(Ano 2019)

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/547/documentoacessorioadministrativo>

Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que V. Exa. entender necessários.

Sem mais para o momento, despeço-me deixando meus protestos da mais alta estima e consideração distinta.

ALTRAN JOSÉ FARIAS LIMA

Presidente